



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.140/2026	
Referência:	Processo nº I2020/177565-9	
Interessado:	Ulma Packing Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo nº I2020/177565-9, que trata de Processo de Auto de Infração nº I2020/177565-9, lavrado em 04/11/2020 em desfavor da pessoa jurídica Ulma Packing Ltda., CNPJ nº 01.886.598/0001-20, por suposta infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, consistente na ausência de registro junto ao CREA-MS quando da realização de serviços de manutenção/conservação/reparação de equipamentos eletroeletrônicos no município de São Gabriel do Oeste/MS. A empresa apresentou defesa e, posteriormente, recurso ao Plenário, sustentando, em síntese: Que possui registro regular no CREA-SP desde 2015; Que não restou comprovado tratar-se de atividade de competência exclusiva do Sistema Confea/Crea; Que houve vício na descrição dos fatos constantes do Auto de Infração; Que a autuação indicou “falta de registro”, quando, em tese, o correto seria “falta de visto”. A matéria foi encaminhada à Procuradoria Jurídica, que emitiu o Parecer nº 004/2026-PJU, de 11/02/2026. Conforme consignado pela Procuradoria Jurídica, houve vício material no Auto de Infração. O parecer registra expressamente: “A constatação de vício insanável impõe a nulidade do auto de infração, visto que a descrição dos motivos da autuação se deu em razão de ausência de registro perante o Crea, enquanto correto seria por falta de visto, já que as provas trazidas comprovam no sentido de que a parte autuada possui registro no Crea-SP desde o ano 2015.” Ainda, conclui de forma objetiva: “Somos de parecer favorável ao cancelamento do Auto de Infração I2020/177565-9, e o arquivamento do processo visto que não está em consonância com a legislação e entendimento jurisprudencial pertinente.” O Parecer também destaca: Falhas na descrição dos fatos constantes do Auto de Infração; Insuficiência de elementos que permitam a plena delimitação do objeto da controvérsia; Ausência de comprovação de que o serviço executado seria de competência exclusiva do CREA; Violação ao princípio da motivação. A Procuradoria entende que o equívoco na tipificação (registro x visto) caracteriza vício material, e não meramente formal, o que compromete o próprio conteúdo do ato administrativo, tornando-o nulo. Diante do exposto e considerando: A existência de registro da empresa no CREA-SP desde 2015; O erro na descrição da infração (ausência de registro, quando cabível seria eventual ausência de visto); As falhas na descrição dos fatos constantes do Auto de Infração; O vício material insanável apontado pela Procuradoria Jurídica; entendimento jurisprudencial citado no parecer; o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2020/177565-9, com o consequente arquivamento do processo. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge

De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.141/2026	
Referência:	Processo nº I2023/103646-3	
Interessado:	Rodrigo Picolotto Ltda (risa Sat)	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2023/103646-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103646-3, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica RODRIGO PICOLOTTO LTDA (RISA SAT), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de internet para a AGENCIA EST DE DEFESA SANIT ANIMAL E VEG DE MS/ IAGRO, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 16/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: O auto de infração não apresentou motivação adequada, violando o art. 50 da Lei 9.784/99, o que justifica sua nulidade. A atividade realizada foi de instalação de antena de internet via satélite, possível de ser feita por qualquer pessoa seguindo o manual. A atividade não se enquadra como atividade técnica de engenharia prevista na Resolução 218/73. A Decisão Normativa 065/1999 não se aplica ao caso, pois não trata de antenas para internet. Tribunais federais e o STJ têm precedentes firmando que instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos não exigem registro no Crea. Requer-se a nulidade do auto ou, subsidiariamente, sua improcedência; Considerando que foi anexada na defesa o Ato de Constituição de Rodrigo Picolotto Eireli (RISA SAT), cuja cláusula segunda determina que o objeto será atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico e o serviço de armazenamento do tipo guarda-móveis; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1304/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, em grau máximo. E comunicação ao órgão público contratante (IAGRO) dessa decisão; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. "BR849989295BR", porém o AR foi devolvido com o motivo "mudou-se". Considerando que houve apresentação da defesa via

sistema, caracterizando a ciência do autuado; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: O auto acusou exercício ilegal da profissão por instalação de internet via satélite, alegando ausência de objetivo social relacionado à engenharia. A defesa sustenta que a atividade realizada é simples, não exige engenheiro e não é privativa do Sistema Confea/Crea. A decisão da Câmara manteve a autuação e aplicou multa no grau máximo. O recurso reforça que a Lei 6.839/80 exige registro apenas conforme a atividade básica da empresa, que é manutenção de equipamentos eletroeletrônicos. A instalação de antenas de internet é atividade simples e não privativa, podendo ser feita por leigos. Há jurisprudência consolidada do STJ e TRFs afastando a obrigatoriedade de registro no Crea para atividades de instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos. A defesa reforça a nulidade do auto por falta de motivação adequada, violando o art. 50 da Lei 9.784/99. A multa aplicada é tida como desproporcional, já que a atividade fiscalizada é de baixa complexidade. O pedido final requer: reconhecimento da tempestividade, declaração de nulidade do auto e improcedência da autuação; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 52.11-7-02 - Guarda-móveis; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia eletrônica (reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria capitular a infração no art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista que a empresa possui objeto social relacionado à área da engenharia eletrônica; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/103646-3 e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello

Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.142/2026	
Referência:	Processo nº I2023/104531-4	
Interessado:	Lucas Marques Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2023/104531-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104531-4, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Lucas Marques Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em estrutura metálica, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 31/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “(...) venho informar que nunca havia feito uma obra antes e por ser um galpão telheiro e também por ser leigo e não ter conhecimento das leis e normas da construção civil, acreditei que não havia necessidade de contratar um profissional para ser o responsável técnico pela obra., assim que tive conhecimento da notificação que gerou multa, contratei um engenheiro civil e regularizei a obra perante a prefeitura municipal de Naviraí/MS e o CREA conforme ART 1320230093327 que segue anexo”; Considerando que a ART nº 1320230093327 foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Civ. Jose Luiz Saar Hernandez e se refere a projeto arquitetônico, execução de obra de edificação, de instalações hidrossanitárias, instalações elétricas em baixa tensão e execução de estrutura de concreto armado para Lucas Marques da Silva; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1305/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela a procedência do presente auto de infração, com a manutenção da multa prevista, em grau máximo; Considerando que o autuado recebeu a decisão da câmara especializada em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320250112407, que substituiu a ART nº 1320230093327 e foi acrescentada a atividade de execução e estrutura metálica para edificação; Considerando que o autuado alegou ainda que a obra foi executada em alvenaria de blocos de concreto aparente e a estrutura do telhado em estrutura metálica; Considerando que a ART nº 1320230093327 já constava a atividade de “execução de obra de edificação em alvenaria”, indicando que o

responsável técnico assumiu a responsabilidade pela execução da obra de forma global, conforme entendimento já firmado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA por meio da Decisão CEECA/MS n.3391/2024; Considerando que a ART nº 1320230093327 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/104531-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.143/2026	
Referência:	Processo nº I2025/008317-0	
Interessado:	João Victor Pelizaro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, referente ao processo nº I2025/008317-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/008317-0, lavrado em 5 de março de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo João Victor Pelizaro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a pessoa jurídica CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2468/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/008317-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que manteve vínculo profissional com a empresa Cultivar Agrícola – Comércio, Importação e Exportação Ltda, até 10 de janeiro de 2025, data de seu desligamento formal, conforme comprovação documental anexa (Carteira de Trabalho Digital); Considerando que consta do recurso a Carteira de Trabalho Digital do autuado, que informa que seu contrato de trabalho com a empresa CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A. esteve em vigor de 18/01/2022 a 10/01/2025; Considerando, portanto, que quando da lavratura do auto de infração o autuado já não trabalhava mais na empresa CULTIVAR AGRÍCOLA; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando a falta de motivação do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/008317-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.144/2026	
Referência:	Processo nº I2021/235905-8	
Interessado:	Elton Yuzo Jodai	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2021/235905-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2021/235905-8, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor do Engenheiro Civil Elton Yuzo Jodai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação em alvenaria para fins residenciais para Carlos César Elias, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o responsável técnico pela construção é o Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim; Considerando que o autuado anexou na defesa a seguinte documentação: 1) rascunho da ART nº 1320210138784, que foi registrada em 23/12/2021 pelo autuado e se refere a projeto de estrutura de concreto armado para Carlos César Elias; 2) RRT 10765664, que foi registrado em 24/06/2021 pelo Arquiteto e Urbanista Munir Sami Campitelli Ibrahim e se refere a projeto e execução de obra para Carlos César Elias; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3023/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou novamente que o autor e responsável técnico da obra é o arquiteto Munir Sami Campitelli Ibrahim, conforme RRT 10765664, e que a ART do projeto estrutural foi emitida, conforme ART 1320210138784 em anexo; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320210138784 e o RRT 10765664, supramencionados; Considerando que a ART nº 1320210138784 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, que é o "projeto estrutural da edificação"; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,

comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2021/235905-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.145/2026	
Referência:	Processo nº I2023/017608-3	
Interessado:	Andressa Cristina Da Silva Medeiros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2023/017608-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017608-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Andressa Cristina da Silva Medeiros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230103617, que foi registrada em 04/09/2023 pelo Eng. Civ. Anilton Escobar Ramires, cujo local da obra/serviço é condizente com o indicado no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230103617 substituiu a ART nº 1320230006435, que substituiu a ART nº 1320230002316, que foi concluída em 04/01/2023; Considerando que a ART nº 1320230002316 e a ART nº 1320230006435 se referiam apenas ao projeto arquitetônica e não à execução da obra e, portanto, não comprovavam a regularidade da atividade objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230103617 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução

nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Civil se manifestou conforme Decisão nº CEECA/MS n.5301/2024 anexa aos autos, sendo pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Da decisão proferida pela CEECA, o responsável técnico pela autuada, Eng. Civil ANILTON ESCOBAR RAMIRES, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/073384-8, argumentando o que segue: “Quando veio a notificação que o cliente estava construindo sem autorização da prefeitura, entrei com recurso e passei as documentações necessárias, foi informando que estava tudo resolvido que a minha cliente não seria notificada com multa. A minha cliente me ligou agora 10 de Outubro 2024 falado de uma ligação, que recebeu do crea falado desta notificação, ela me perguntou se eu sabia de alguma coisa. Ela me passou o número que tinha ligado pra ela um número (11) 5036 - 5012 falei pra que ia verificar no crea. Entrei em contato com crea com as atendedoras no dia 16/10/2024, pediram o CPF da minha cliente, me passaram que não tinha nenhuma notificação. Na segunda feira dia 21/10/2024 ela mandou mensagem falado do processo que tinha chegado pra ela, falei pra ela que ia a Campo Grande no crea me informar melhor. Dia 23/10/2024 foi a Campo Grande no Crea aonde me passaram informação desta notificação.” Diante do exposto e, considerando que dos autos não consta comprovação dos argumentos apresentados pelo autuado, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/017608-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.146/2026	
Referência:	Processo nº I2025/003751-8	
Interessado:	Luis Fernando Barreto Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FERNANDO VINICIUS BRESSAN, referente ao processo nº I2025/003751-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, lavrado em 4 de fevereiro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS N. 7090/2024, relativa à ART N. 1320190110457, por executar atividades na área da engenharia elétrica sem possuir atribuição para tal; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando a Decisão CEECA/MS n.7090/2024, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato do Conselheiro Riverton Barbosa Nantes referente ao protocolo nº F2021/123670-0, Trata-se sobre o processo 2021/123670-0, no qual o Eng. Civil Luis Fernando Barreto Oliveira solicita baixa de ART 1320190110457, referente ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA e a FUNJECC (FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), onde o serviço prestado é substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluso material necessário para execução do mesmo para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS. Considerando que o ENGENHEIRO CIVIL LUÍS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA não possui atribuições para executar as atividades relacionadas na ART nº1320190110457; Considerando que, conforme art. 24 da Resolução 1137/2023: A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando estamos de acordo com a Decisão de Câmara: CEEEM/MS nº 1585/2022 pois o Engenheiro Civil Luís Fernando Barreto de Oliveira se incumbiu de atividades estranhas as suas atribuições profissionais, tendo, portanto, infringido o disposto

no art. 6º alínea “b” da lei nº 5.194/66, DECIDIU por: 1) pelo indeferimento do pedido da baixa da ART nº1320190110457; 2) pela anulação da ART nº1320190110457, por se tratar de atividades da engenharia elétrica portanto incompatíveis com as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Luís Fernando Barreto de Oliveira, nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução 1137/2023; 3) encaminhar os autos ao Departamento de Fiscalização para verificar a possibilidade de autuação por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194.” Considerando que, em consulta ao Processo F2021/123670-0, constata-se que a CEECA solicitou diligência à CEEEM – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, tendo em vista que as atividades executadas são afetas a modalidade da engenharia elétrica; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1585/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica concluiu que o interessado Eng. Civil Luís Fernando Barreto Oliveira infringiu ao disposto no artigo 6º alínea “B” da Lei n. 5.194/66, exercício ilegal da profissão, exorbitância de atribuição; Considerando que a ART nº 1320190110457 foi registrada em 02/12/2019 pelo Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira e se refere ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA e a FUNJECC (FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS), cujo objeto é a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluindo todo o material necessário para execução dos serviços, para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS e consta a seguinte atividade no quadro de atividades técnicas: “Execução de instalação > Instalações Elétricas > Eletrotécnica > de instalações elétricas em baixa tensão para fins comerciais”; Considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A profissão de engenheiro civil é caracterizada pela resolução 218 de 29 de junho de 1973 que discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia. Apresenta no artigo 1 desta resolução 18 atividades possíveis aos engenheiros conforme: (...) 2) Há ainda que se trazer a lume que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, é quem regula o exercício das profissões de Engenheiro. E em seu artigo 7 apresenta as possibilidades de atividades dos engenheiros pessoas físicas a saber: (...) 3) Somado a isto ainda falando da resolução 218/73 no seu artigo 7 apresenta as competências do Engenheiro Civil: (...) 4) É inegável que a referida obra se trata de uma edificação a entrada de energia é um serviço afim e correlato daquela construção/edificação. Fazendo uso da lei 5194/66 artigo 7 e parágrafo único e ainda o artigo 7 da resolução 218/73, não há que se falar em exercício ilegal da profissão nestes termos, conforme apresentamos. Desta forma solicitamos a este conselho que tal multa seja revisada, excluída e tal registro se não puder fazer parte de seu acervo técnico que o profissional e a empresa não sejam por ele penalizado segundo seu entendimento a respeito conforme apresentado. Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240161384, que foi registrada em 04/12/2024 pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino de Oliveira e que se refere ao contrato entre a CONSTRUTORA MARASSI LTDA ME e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MS (FUNJECC – FUN ESP INST DESEN A A J E C C, cujo objeto é a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, incluindo todo o material necessário para execução dos serviços, para atendimento do prédio do fórum da comarca de Bataguassu/MS; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o auto de infração é referente às atividades descritas na ART 1320190110457, inerentes à área da Engenharia Elétrica e, portanto, relacionadas à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2002/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, cuja infração está capitulada na alínea “B” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “B” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que o Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir atribuições discriminadas em seu registro e tendo em vista que o mesmo apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a regularização do serviço; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1. Ele é Engenheiro Civil e afirma que a atividade realizada se enquadra plenamente nas atribuições legais da modalidade; 2. Fundamenta sua defesa na Resolução Confea nº 218/1973, que lista

18 atividades permitidas aos engenheiros; 3. Destaca que as atividades que executou estão entre as descritas nos itens: supervisão, coordenação, projeto, direção, fiscalização, execução e instalação, todas compatíveis com engenharia civil; 4. Cita também a Lei nº 5.194/1966, art. 7º, que assegura aos engenheiros civis a realização de atividades técnicas relacionadas a: edificações, instalações, estruturas, saneamento, drenagem, transportes e serviços correlatos; 5. Argumenta que a obra fiscalizada se trata de edificação, e que a “entrada de energia” mencionada no auto é um serviço afim e correlato, portanto, abrangido pelas atribuições de engenheiro civil; 6. Defende que não houve exercício irregular da profissão, pois suas atividades estavam dentro do seu campo legal de atuação; 7. Solicita: Revisão e exclusão da multa; não penalização do profissional nem da empresa, já que a atividade desempenhada está de acordo com a Lei 5.194/66 e com a Resolução 218/73; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240161384, supramencionada; Considerando que o profissional Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira possui as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da Lei 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do Confea); Considerando que o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; Considerando que o interessado é graduado em Engenharia Civil pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco; Considerando que consta do histórico escolar do autuado (processo de registro F2018/034521-9) as disciplinas de Eletricidade (CH 80) e Instalações Elétricas (CH 40); Considerando que, de acordo com o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do autuado as atividades referentes a instalações elétricas em média tensão, inclusive a prestação de serviços de substituição da estrutura primária N2 para N3 em poste de entrada de energia, com substituição das cruzetas, para-raios e isoladores, constantes na ART nº 1320190110457; Considerando que a ART nº 1320240161384 registrada pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Odair Ghilhermino De Oliveira e pela CONSTRUTORA MARASSI LTDA ME comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração (AI) nº I2025/003751-8, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, tendo em vista que o Engenheiro Civil Luis Fernando Barreto Oliveira executou atividade na área da engenharia elétrica sem possuir atribuições discriminadas em seu registro e tendo em vista que o mesmo apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a regularização do serviço.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli,

Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.147/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042752-9	
Interessado:	Areeiro Campo Grande - Ltda. - Epp Areeiro Trevo	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2025/042752-9, que trata do processo de Auto de Infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042752-9, em desfavor de AREEIRO CAMPO GRANDE - LTDA. - EPP AREEIRO TREVO, considerando ter atuado em exploração mineral, em Campo Grande - MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando, assim, infração ao artigo 59 Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/048502-2, informando que o processo para o devido registro da autuada já estaria sendo providenciado, e ainda solicitando prazo para regularização. Após análise do processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificou-se que o registro da autuada foi deferido em 17/09/2025, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/042752-9, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.148/2026	
Referência:	Processo nº I2023/082307-0	
Interessado:	Josiane Nogueira Grola	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE, referente ao processo nº I2023/082307-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082307-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Josiane Nogueira Grola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Gaia, conforme cédula rural 40/02967-0 (custeio investimento da aquisição de um trator agrícola), sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1. “(...) a aquisição do trator marca Case IH ano de fabricação 2023/2023 quando realizada foi informada que não necessitaria de projeto pelo fato da vendedora ter o que chamou de plano esteira junto ao Banco do Brasil. Após recer o auto de infração se diridiu até a agência Bancaria e obteve a seguinte informação: 2. Observando o contido no Manual do Crédito Rural – MCR 2-2-6, obtivemos a seguinte redação: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira (ATNC) examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. (Res. 3.239)” Dessa forma, para financiamento de máquinas e/ou equipamentos isolados, o Banco do Brasil não exige apresentação de Projeto Agropecuário para financiamento de tais itens. Reforçamos que o ART é exigido quando prestado serviço técnico, cabendo a responsabilidade de emití-lo ao profissional contratado ou produtor rural. 3. No caso em questão, exclusivamente financiamento rural, não há prestação de serviços técnicos. Logo, não há exigência de apresentação da ART. 4. Assim sendo, orientamos aos clientes que forem notificados pelo Crea, abrirem contestação do documento recebido. 5. Haja vista, que o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas/equipamentos, ou seja, não houve prestação de serviço técnico (elaboração de projeto) para obtenção do financiamento no BB, conforme MCR 2-2-6”; 6. Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS

n.3340/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 22/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que: 1. “Após apresentar defesa e o obter cópia da decisão, fica confusa a informação, pois mais uma vez a autora se dirigiu tanto na concessionária onde fez a compra do objeto da ação quanto a agência bancária onde foi realizado o procedimento de financiamento, e ambos os lugares mais uma vez foi explicado e demonstrado através de documentos anexos que para esse tipo em especial de aquisição não necessita do eventual recolhimento da ART, muito menos de algum tipo de projeto. 2. No caso em questão mais uma vez elencamos que nos foi informado pelo Banco do Brasil que em parceria com a concessionária Case através do PROJETO ESTEIRA, não se exige nesse caso específico a necessidade de projeto para aquisição deste equipamento. 3. Sendo assim como o cliente pode argumentar de forma contrária sendo que quando foi adquirir teve a informação de não necessitar de projeto, e a mesma informação foi também passada pelo banco do Brasil onde realizou o financiamento. 4. A autora nunca se recusou em fazer projeto por profissional credenciado quando solicitado, tanto que fica demonstrado para efeito de comprovação as seguintes ARTs que foram realizadas para outros tipos de financiamentos na mesma propriedade. 5. Reforçamos mais uma vez que para esse tipo em específico de financiamento junto ao Banco do Brasil chamado de PROJETO ESTEIRA em parceria com a concessionária não fica vinculado a necessidade de projeto por profissional”; Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: 1. Declaração de Dispensa de Assistência Técnica do Banco do Brasil, que informa: Conforme o MCR - Manual de Crédito Rural emitido pelo Banco Central, as instituições financeiras, no caso o Banco do Brasil, pode conceder financiamento de investimento sem requerer a prestação de Assistência Técnica para projetos oriundos da Esteira Agro, onde todo o processo de solicitação de crédito é feito pelo parceiro vendedor. 2. Declaração da empresa Central Máquinas Agrícolas Ltda, que informa que não exige do interessado projeto agropecuário técnico; 3. Proposta Simplificada da cliente Josiane Nogueira Grola, que consta como linha de crédito o FCO, que é o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, regido pela Lei Federal nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; Conforme o art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento; 4. Documentação referente ao processo de aquisição do trator; 5. ART nº 1320230007710, que foi registrada em 12/01/2023 pela Engenheira Agrônoma Flavia Duarte Jorge Pellegrini e se refere a custeio agrícola para Laira Nogueira Grola Marino, na Fazenda Gaia; 6. ART nº 1320230148948, que foi registrada em 10/12/2023 pela Engenheira Agrônoma Flavia Duarte Jorge Pellegrini e se refere a custeio agrícola para Laira Nogueira Grola Marino, na Fazenda Gaia; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para verificar se as ARTs apresentadas suprem as atividades fiscalizadas; Considerando que, em resposta à diligência (ID 1046510), o DFI informou, em suma, que as ARTs apresentadas NÃO atendem à diligência de regularização; Considerando que as operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) envolvem a utilização de recursos públicos; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/082307-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.149/2026	
Referência:	Processo nº I2023/110468-0	
Interessado:	Neoenergia Transmissora 11 Spe S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2023/110468-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110468-0, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de Neoenergia Transmissora 11 SPE S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica para a Agência Nacional de Energia Elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Ocorre que, conforme determinação da referida Lei, o descumprimento de dispositivo nela contido enseja, primeiramente, a “realização de advertência reservada”, senão vejamos: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento do registro. Como se vê, as penalidades aplicáveis estão dispostas em sequência, denotando a gravidade das últimas em contraposição às duas primeiras”; 2) “Com efeito, a estipulação direta de multa punitiva se mostra desproporcional com os fatos a que correspondem, não se podendo cogitar de sua aplicação antes de advertência reservada, ou mesmo de censura pública. Assim, ao proceder com a aplicação de multa, o órgão violou o devido processo legal, criando clara ilegalidade com a prática de ato desconforme com o que determina a Lei nº 5.194/1966, que disciplina a questão”; 3) “Assim, faz-se necessário avaliar qual a atividade básica da empresa, ou seja, a atividade principal, final, que é direcionada a terceiros. Considerando que a atividade desempenhada pela Santana 1 é a geração de energia elétrica, não se poderia considerar que são praticados serviços típicos de engenharia”; 4) “Conforme se pode ver do estatuto social da empresa, a atividade principal por ela desempenhada não pode ser avaliada como privativa dos profissionais registrados junto ao CREA, já que não se identifica com aquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66: (...)”; 5) “(...) se não houve prejuízo ao CREA, ante a inexistência de quaisquer danos pela mera instalação de rede elétrica, deve ser adotado o entendimento consubstanciado no brocardo pas de nullité sans

grief, vez que somente se decretará a irregularidade de determinada conduta quando se observar prejuízo. (...) Portanto, inexistindo dano à sociedade deve o presente processo administrativo ser arquivado, pelas razões aqui expendidas”; Considerando que consta da defesa o Estatuto Social da empresa autuada (ID 651985), anexada à ata de assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2023, cujo art. 2º determina que constitui objeto da Companhia: desenvolver, operar e explorar a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para a construção, montagem, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia do sistema interligado nacional previstas no Contrato de Concessão nº 25/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando o art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, que determina: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1337/2025, a Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 19/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: 1. Alega que não recebeu advertência prévia, como determina o art. 71 da Lei nº 5.194/1966. 2. Sustenta que a aplicação direta de multa fere o devido processo legal, pois a lei prevê gradação de penalidades. 3. Argumenta que não há obrigatoriedade de registro no Crea, pois sua atividade básica é transmissão de energia elétrica, não atividade privativa da engenharia. 4. Cita a Lei nº 6.839/80: registro obrigatório apenas para empresas cuja atividade básica ou prestação de serviços a terceiros esteja vinculada ao conselho. 5. Afirma que a empresa não executa serviços técnicos privativos de engenharia e, portanto, não se enquadra no art. 7º da Lei 5.194/66. 6. Sustenta que múltiplas decisões dos TRFs dispensam registro para empresas cuja atividade principal não é de engenharia, mesmo quando relacionadas a energia, papel/celulose, extintores, agropecuária etc. 7. Argumenta que não houve prejuízo ao Crea e aplica o princípio “pas de nullité sans grief”: sem dano, não há nulidade ou penalidade válida. Considerando que, no tocante à aplicação de advertência, já ficou esclarecido que o art. 72 da Lei nº 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, Considerando que a atividade de transmissão de energia elétrica é atividade inerente à área da engenharia elétrica, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea e o art. 33 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro eletricista: (...) g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa executa atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas

jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.150/2026	
Referência:	Processo nº I2024/074520-0	
Interessado:	J. P. Ferreira - J. P. Ferragens	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, referente ao processo nº I2024/074520-0, que trata do processo administrativo de apuração de infração cometida pela empresa J. P. Ferragens Indústria e Comércio Ltda., autuada por atuar em atividade privativa da engenharia sem possuir o devido registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul – CREA-MS, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/66. A infração foi constatada no dia 31 de outubro de 2024, durante diligência fiscal realizada no município de Campo Grande/MS. Na ocasião, verificou-se que estavam sendo executados serviços de engenharia por empresa não registrada no Conselho, relacionados à execução de obras e serviços típicos da engenharia civil, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº I2024/074520-0, com fulcro no art. 59 da Lei nº 5194/66. Em sede de defesa administrativa, a empresa alegou que a obra estava sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do Eng. Cristiano Cesar Toazza. Argumentou, ainda, que o proprietário da empresa é casado com a proprietária do imóvel e que, por esse motivo, a empresa apenas figurava no contexto da obra, sem ter executado serviços técnicos privativos da engenharia. Defendeu que o agente fiscal não teria solicitado a apresentação da ART no momento da diligência, o que, segundo o recorrente, poderia ter evitado a autuação. Contudo, conforme apurado pelo Departamento de Fiscalização, mesmo após a notificação e autuação, a empresa permaneceu em situação irregular perante o CREA-MS, sem promover o registro institucional obrigatório. Ainda que se reconheça a existência de ART posterior e a atuação de profissional habilitado, tal fato não afasta a responsabilidade da empresa quanto à ausência de registro no Conselho, elemento este essencial para o exercício regular das atividades de engenharia por pessoa jurídica. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/074520-0, por infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, com aplicação da penalidade em grau máximo, conforme previsto na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de novas autuações caso persista a conduta irregular, como se observa na Decisão CEECA/MS n.3478/2025, constante as f. 33 dos autos. Da decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/053338-8, argumentando o que segue: “Conforme explicado na defesa que segue anexa em pdf, a empresa foi multada por executar obra sem a devida licença. Ocorre que a J.P. FERRAGENS não executa

obra própria e nem para terceiros. Como a empresa é representada pelo senhor Josenilson Pontes Ferreira, esposo da proprietária do imóvel autuado, sempre estava na obra NÃO para executar, pois esta tinha o engenheiro responsável, como destacado na própria decisão. Assim, requer que a multa seja anulada.” Anexou ao recurso, manifestação da advogada do autuado nos termos a seguir: “A empresa J.P FERRAGENS não figura como construtora, bem como não executou a presente obra. Seguindo, a responsabilidade pelo registro da ART recai sobre a empresa contratada para a execução dos serviços, e não sobre a contratante, quando esta não executa diretamente a obra. No presente caso, na própria decisão do processo n.º 12024/074520-0, cita a apresentação da ART em nome do engenheiro. Veja: “conforme comprovação posterior com a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do Eng. CRISTIANO CESAR TOAZZA”, ou seja, a obra foi executada dentro do exigido pela Lei. Entendo que este desencontro de informações foi atribuído pelo seguinte: Conforme verifica, na decisão recebida não consta se quer os dados do imóvel autuado, deixando de qualificar o necessário. As informações obtidas pelo senhor Josenilson de forma presencial no CREA indicam que o imóvel autuado é de propriedade de VALDENICE LIMA DOS SANTOS, esposa do JOSENILSON PONTES FERREIRA, este por vez é DIRETOR DA J.P FERRAGENS. Assim, no dia da autuação, foi informado para o Senhor Fiscal do CREA, que o imóvel era da J.P FERRAGENS, ou seja, a obra foi executada pelo engenheiro acima qualificado. O que ocorreu foi que o Senhor Josenilson, por ser esposo da proprietária do imóvel, estava sempre na obra, pois era necessária a sua presença para o cumprimento de determinados serviços. No mais a mais, a presente multa deve ser retirada, pois a empresa foi autuada por engano, quiçá, por mal-entendido. Por todo o exposto, requer que a Multa atribuída à empresa J. P FERRAGENS seja anulada, visto que esta não executa obra própria e nem para terceiros. ”Anexou ao recurso, contrato social alterado da empresa autuada. Em reanálise ao presente processo, solicito ao DFI que informe se a ART nº 1320180082521 do Eng. Civil CRISTIANO CESAR TOAZZA, contempla a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “A ART CONTEMPLA ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRA DE 602 M2”. Em reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que a ART nº 1320180082521, registrada pelo Eng. Civil Cristiano Cesar Toazza, contempla expressamente a atividade de execução da obra fiscalizada, com área de 602 m², tendo sido devidamente registrada em 20/08/2018, portanto em data anterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 13/12/2018. Considerando que o fato gerador da autuação consistiu na suposta execução de obra sem a devida regularidade técnica, e estando comprovado que havia responsável técnico legalmente habilitado com ART regularmente registrada à época dos fatos, resta descaracterizada a infração inicialmente imputada. Diante disso, não subsistem elementos que justifiquem a manutenção do Auto de Infração nº I2024/074520-0, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo seu arquivamento, com o consequente cancelamento da penalidade aplicada.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.151/2026	
Referência:	Processo nº I2023/101814-7	
Interessado:	Gelain & Souza Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2023/101814-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/101814-7, lavrado em 19 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Gelain & Souza Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a construção civil para Gelain & Souza Ltda., no município de Rio Brillhante- – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/101814-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade

prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/005347-5, argumentando o que segue: “Recebi uma autuação, não presto serviços a terceiros, minhas obras são construídas para eu mesmo, sendo destinadas para locação e algumas para venda, todas sendo projetadas e assinadas por responsável técnico. Abaixo vou encaminhar as art’s da obra. (Observação: na autuação colocou o endereço da obra, de "rua Projetada II, quadra 237-D, lote 01," sendo que o correto é "rua Projetada II, quadra 237-D, LOTE 05.”. Anexou ao recurso, RRT 12498400, registrada em 21/02/2022 pelo Arquiteta e Urbanista Aline da Silva Neves, referente a obra fiscalizada. Em análise ao presente processo, temos que o RRT apresentado, embora comprove a atuação de profissional legalmente habilitada, não supre a exigência legal do registro da empresa junto ao Conselho, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, portanto, permanece caracterizada a infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/101814-7, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do art. 73 do mesmo diploma legal, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.152/2026	
Referência:	Processo nº I2024/078485-0	
Interessado:	Alcindo Miziguti Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2024/078485-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/078485-0, lavrado em 3 de dezembro de 2024, em desfavor de Alcindo Miziguti Filho, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercício ilegal da profissão/leigos, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de obras e serviços construção civil, em Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 16/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1940/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/078485-0, com a aplicação da multa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 04/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso por Lais Rosa Penteado Miziguti, na qual alegou que: 1) a notificação foi encaminhada para o endereço incorreto; 2) o notificado é o esposo, sendo que a casa está no nome da mesma; 3) não há no conteúdo da notificação o endereço da obra que está sendo notificada; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250029523, que foi registrada em 27/02/2025 pelo Engenheiro Civil Samuel Chaves Gotti Rafael e que se refere à execução de obra para Lais Rosa Penteado Miziguti, cujo endereço da obra é divergente com o local da obra/serviço indicado no auto de infração; Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que a ART nº 1320250029523 apresentada no recurso não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que se refere a contratante e endereço distintos do indicado no Auto de Infração; Ante todo o exposto, verificamos que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, o Plenário do Crea-MS DECIDIU pela procedência do Auto de

Infração nº I2024/078485-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.153/2026	
Referência:	Processo nº I2024/066977-5	
Interessado:	Thiago Farias Duarte	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2024/066977-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066977-5, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Farias Duarte, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a Decisão CEECA/MS N. 4548/2024, relativa a ART n. 1320220047541; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o interessado solicitou a Baixa da ART nº 1320220047541 por meio do protocolo F2023/084416-7; Considerando que a ART nº 1320220047541 é referente a: coordenação de equipe técnica formada por técnicos agropecuários, elaboração e revisão de relatórios técnicos. execução de PRADA em APP nas margens do Ribeirão Camapuã: cercamento, preparo área plantio (2,0755ha), implantação ilhas de diversidade (núcleos), plantio de 4.495 mudas nativas e irrigação. Manutenção e monitoramento da área. Elaboração de relatório técnico (RT) de execução do PRADA, RT de manutenção/monitoramento e RT de conclusão do serviço contendo ortofotos e mapas temáticos; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura exarou a Decisão CEECA/MS n.4548/2024, que dispõe: A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2023/084416-7, do interessado, Eng. Amb. e Seg. Trab. Thiago Farias Duarte, que requer a baixa da ART n. 1320220047541, nos termos da Resolução nº 1137/23, do Confea; Considerando que a ART é referente a: coordenação de equipe técnica formada por técnicos agropecuários, elaboração e revisão de relatórios técnicos, execução de PRADA em APP nas margens do Ribeirão Camapuã: cercamento, preparo área plantio (2,0755ha), implantação ilhas de diversidade (núcleos), plantio de 4.495 mudas nativas e irrigação. manutenção e monitoramento da área. Elaboração de relatório técnico (RT) de execução do PRADA, RT de manutenção/monitoramento e RT de conclusão do serviço contendo ortofotos e mapas temáticos; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: Resolução 447/2000 do Confea (Engenheiro Ambiental); artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (Engenheiro de Segurança do

Trabalho); Considerando que, de acordo com o art. 2º da Resolução 447/200 do Confea, compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, conforme art. 3º da Resolução 447/200 do Confea; Considerando que, conforme o § 2º do Art. 17 da Resolução nº 1137/23, do Confea, compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas; Considerando que em 05/10/2023, fora solicitado diligência com os seguintes termos: Considerando que constam na ART atividades que, a priori, não constam nas atribuições do interessado, quais sejam: PRADA, preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos do interessado a respeito dessas atividades. Em tempo, caso o interessado tenha cursado disciplinas que o habilitem a executar os serviços descritos na ART em análise, solicitamos que apresente o histórico escolar e o conteúdo programático dessas disciplinas. Em caso de preenchimento errôneo, solicitamos que o interessado substitua a ART para retificação. Considerando que em 20/11/2023, o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Thiago Farias Duarte, respondeu a diligência informando como descreve: Prezados, Segue, abaixo, justificativa acerca da Diligência a mim encaminhada, via e-mail, em 18 de outubro de 2023 pelo Departamento de Atendimento e Registro (CREA/MS). A Diligência cita: “Considerando que constam na ART atividades que, a priori, não constam nas atribuições do interessado, quais sejam: PRADA, preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos do interessado a respeito dessas atividades.” Na ART nº 1320220047541 – item 4. Atividade Técnicas - eu apresento os serviços que estavam prestando naquele momento, sendo um deles a Coordenação Técnica Geral de implantação de PRADA e a elaboração de Relatório Técnicos acerca dos serviços executados pelos Técnicos Agropecuários responsáveis pela Execução dos Serviços de Campo, estando entre estes serviços o preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. No item 3 quando se descreve a Finalidade do Serviço, houve um erro na sua apresentação, sendo que, deveria estar explicado que a Elaboração e Revisão dos Relatórios Técnicos correspondem aos Serviços de Execução do PRADA, Preparo Área de Plantio, Plantio de Mudas Nativas e demais serviços (Figura 1) executados pela Equipe Técnica de Campo a qual fiz a Coordenação Técnica Geral. Logo, para que o texto ficasse mais claro poderia ter sido escrito da seguinte forma: “Coordenação Equipe Técnica de Campo formada por Técnicos Agropecuários. Elaboração e Revisão de Relatórios Técnicos da Realização do PRADA em APP nas margens do Ribeirão Camapuã executadas pela equipe técnica de campo contemplando: cercamento, preparo área plantio (2,0755 ha), implantação de ilhas de diversidade (núcleos), plantio de 4.495 mudas nativas e irrigação...” Diante o exposto, declaro que não executei atividades que não constam de minhas atribuições como Engenheiro Ambiental e que desenvolvi as atividades previstas e prontamente descritas na Diligência encaminhada. Certo da compreensão do Departamento de Atendimento e Registro, que de forma esclarecedora apresentou-me a falta de um melhor detalhamento do Serviço da referida ART, peço que aceite minha justificativa e dê continuidade da baixa. Considerando o inciso II do artigo 24º da Resolução 1137/23 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART. A CEECA DECIDIU pela nulidade da ART n. 1320220047541, nos termos do artigo 24º da Resolução nº 1137/23, do Confea e posterior envio ao DFI – Departamento de Fiscalização para atuação conforme o artigo 6º alínea “b” da Lei n. 5194/66. Considerando que, em consulta ao Processo Administrativo Nº F2023/084416-7, constatou-se que o interessado apresentou manifestação a respeito da Decisão CEECA/MS n.4548/2024, que foi analisado pelo Plenário do Crea-MS, que exarou a Decisão PL/MS n.2899/2024, que dispõe: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea -MS, após apreciar o relato do Conselheiro Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga, em recurso ao Plenário, referente ao protocolo nº F2023/084416-7 e considerando que os autos foram submetidos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura -CEECA, que conforme Decisão: CEECA/MS n.4548/2024, de 15 de agosto de 2024, DECIDIU “pela nulidade da ART n. 1320220047541, nos termos do artigo 24º da Resolução nº 1137/23, do Confea e posterior envio ao DFI – Departamento de Fiscalização para atuação conforme o artigo 6º alínea “b” da Lei n. 5194/66”. O interessado não satisfeito com a decisão da CEECA,

assim se manifestou: “ Caro Sr. Eng. Civ. Sidiclei Formagini - Coordenador da CEECA; Em minha justificativa acerca do questionamento quanto a emissão da ART nº 1320220047541 descrevi que houve um equívoco na forma da descrição das atividades e aponte qual seria o texto correto, visando sanar tal situação. No meu entendimento eu teria que apresentar esta justificativa para que fosse autorizada a correção da ART, entretanto isto não era necessário e eu, por desconhecimento, não fiz a devida correção em tempo hábil, levando a CEECA a decidir pela nulidade da referida ART. Diante disso, peço a CEECA a possibilidade da correção da ART nº 1320220047541, seguindo os moldes da justificativa por mim apresentada, pelo fato do meu desconhecimento acerca dos trâmites desta Câmara. Certa de sua compreensão, agradeço a atenção.” Após análise dos autos observamos que, quando da sua manifestação à diligência efetuada pela CEECA informou: “Na ART nº 1320220047541 - item 4. Atividade Técnicas – eu apresento os serviços que estavam prestando aquele momento, sendo um deles a Coordenação Técnica Geral de implantação de PRADA e a elaboração de Relatório Técnicos acerca dos serviços executados pelos Técnicos Agropecuários responsáveis pela Execução dos Serviços de Campo, estando entre estes serviços o preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas. No item 3 quando se descreve a Finalidade do Serviço, houve um erro na sua apresentação, sendo que, deveria estar explicado que a Elaboração e Revisão dos Relatórios Técnicos correspondem aos Serviços de Execução do PRADA, Preparo Área de Plantio, Plantio de Mudas Nativas e demais serviços (Figura 1) executados pela Equipe Técnica de Campo a qual faz a Coordenação Técnica Geral. Logo, para que o texto ficasse mais claro poderia ter sido escrito da seguinte forma: “Coordenação Equipe Técnica de Campo formada por Técnicos Agropecuários. Elaboração e Revisão de Relatórios Técnicos da Realização do PRADA em APP nas margens do Ribeirão Camapuã executadas pela equipe técnica de campo contemplando: cercamento, preparo área plantio (2,0755 ha), implantação de ilhas de diversidade (núcleos), plantio de 4.495 mudas nativas e irrigação...” Isso posto, e considerando que nada foi alterado em função do nível de atuação exercido, ou seja, ratificou que EXERCEU a Coordenação Equipe Técnica de Campo, muito embora com o apoio de técnicos agropecuários, e EXECUTOU a Elaboração e Revisão de Relatórios Técnicos da Realização do PRADA em APP, nas margens do Ribeirão Camapuã, atividades essas que não poderia executar por não constarem do seu registro profissional. Considerando o inciso II do artigo 24º da Resolução 1137/23 do Confea, que versa: Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que o Plenário do Confea, conforme Decisão Nº: PL-0450/2022, que “Responde à consulta do Ofício nº 3411/2019, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento, estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências” , DECIDIU , entre outros: 3) Esclarecer que nos processos que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais listados: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Engenheiros Agrônomos, portanto o profissional não possui atribuições para executar de forma individual Programa de Recuperação de Áreas Degradadas na forma registrada na referidas ARTs; Considerando que o Plano de RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA-PRADA é atribuição de Agrônomos, Engenheiros Agrônomos e Florestais, e que as atividades técnicas informadas pelo profissional não correspondem as suas atribuições como Engenheiro Ambiental; Considerando que a Decisão: CEECA/MS n.4548/2024, de 15 de agosto de 2024, encontra-se em conformidade com a Resolução 1137/2023 e Resolução 1073/2016, DECIDIU por: 1) conhecer do recurso apresentado pelo Eng. Amb. e Seg. Trab. Thiago Farias Duarte e no mérito negar-lhe provimento; 2) manter a Decisão: CEECA/MS n.4548/2024, de 15 de agosto de 2024, que decidiu pela nulidade da ART n. 1320220047541, nos termos do inciso II do artigo 24º da Resolução 1137/23; 3) envio ao DFI – Departamento de Fiscalização para atuação conforme o artigo 6º alínea “b” da Lei n. 5194/66”. Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2795/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/066977-5, por infração a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em

grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 06/08/2025, conforme Aviso de Recebimento (ID 969745); Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que: a) foi julgado à revelia e multado porque o Crea/MS entendeu que ele não apresentou defesa, embora não tenha sido devidamente notificado sobre essa possibilidade. b) recebeu por e-mail, em novembro de 2024, apenas a decisão plenária que declarou a nulidade de sua ART, sem indicação de que caberia recurso. c) acreditou que o cancelamento da ART encerrava o processo e que o Crea/MS não o informou posteriormente por e-mail, telefone ou endereço atualizado sobre o Auto de Infração. d) só tomou conhecimento da intimação meses depois, por acaso, ao consultar o Diário Oficial. e) houve ausência de um engenheiro ambiental na Câmara que analisou o caso, o que poderia ter trazido melhor entendimento técnico. f) há falta de clareza nas decisões e a opção do Crea/MS por comunicar apenas pelo Diário Oficial, ignorando outros meios disponíveis. g) considera desproporcional a punição aplicada — multa no grau máximo — especialmente por ser profissional ativo e sem histórico de infrações. h) não agiu de má-fé nem exerceu atividade irregular, pois sua função como engenheiro ambiental é de gestão e acompanhamento, não de execução direta. i) encaminha o programa da disciplina “Áreas Degradadas” de seu curso como base técnica de suas atribuições. j) solicita reavaliação do Auto de Infração e, caso mantida a penalidade, que a multa seja substituída por sanção de menor gravidade. Considerando que, no tocante ao envio da notificação ao autuado para apresentação de defesa à câmara especializada, constata-se por meio de consulta à MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2024/066977-5, no Portal de Serviços do Crea-MS, que houve tentativa de envio de notificação via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR BN 22661685 5 BR, sendo que, contudo, tal notificação não logrou êxito; Considerando que, após a tentativa de notificação via postal, o extrato da notificação foi publicado no Diário Oficial, conforme determina o art. 54 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que o interessado possui as seguintes atribuições: Resolução 447/2000 do Confea (Engenheiro Ambiental); artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (Engenheiro de Segurança do Trabalho); Considerando que, de acordo com o art. 2º da Resolução 447/200 do Confea, compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, para a execução de PRADA - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas e plantio de árvores nativas são necessários conteúdos formativos específicos, inerentes à área da agronomia, tais como: 1. Ecologia e botânica: escolha e manejo de espécies nativas; 2. Silvicultura e Sistemas Agroflorestais (SAFs): plantios florestais e revegetação; 3. Ciência, manejo e conservação do solo: núcleo técnico do PRAD; 4. Fertilidade e adubação; 5. Química e microbiologia do solo; 6. Hidrologia e conservação da água: APPs e contenção de processos erosivos; 7. Topografia e geoprocessamento: mapeamento e diagnóstico; 8. Legislação e gestão ambiental: elaboração formal do PRAD; 9. Estatística e monitoramento: acompanhamento e avaliação do sucesso; Considerando que NÃO CONSTAM nas atribuições do interessado, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Farias Duarte, competências para execução de atividades referentes a Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, preparo de área de plantio e plantio de mudas nativas, inclusive as atividades de COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO, PROJETO, ELABORAÇÃO DE PARECES e RELATÓRIOS, CONDUÇÃO DE EQUIPE; Ante todo o exposto, considerando que o autuado, Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Thiago Farias Duarte, executou atividades estranhas às discriminadas em seu registro, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração (AI) nº I2024/066977-5, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos

Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.154/2026	
Referência:	Processo nº I2024/063900-0	
Interessado:	Cr Arquitetura E Construção Ltda - Me	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2024/063900-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063900-0, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de CR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de execução de reforma para a AMP EMEI NILDA DE ALMEIDA COELHO, em Campo Grande/MS, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 30/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante o exposto, a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, sem manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/063900-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da decisão proferida pela CEECA, a empresa autuada interpôs recurso ao Plenário argumentando o que segue: "II – DOS FATOS Foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº I2024/063900-0, em 23 de agosto de 2024, em desfavor da recorrente, por suposta infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar a atividade de execução de reforma para a AMP EMEI NILDA DE ALMEIDA COELHO, em Campo Grande/MS, com registro no Crea-MS e sem responsável técnico. Todo o processo transcorreu "a revelia" da Recorrente, sendo que esta, somente

após o julgamento, tomou conhecimento efetivamente do Auto de Infração. III - DO DIREITO Primeiramente, ista destacar que o primeiro aviso de recebimento não foi recebido por nenhum representante legal da empresa e/ou nenhum funcionário que tinha poderes para tanto, motivo pelo qual o seu recebimento deve ser invalidado. Ainda que assim não entenda, o revel pode se manifestar a qualquer momento apresentando provas e questões de ordem pública que comprovem seu direito, motivo pelo qual deve ser recebida a presente peça e as provas que a acompanham. Por conseguinte, superada tal questão, passa-se a manifestação quanto ao mérito do Auto de Infração. A Recorrente foi autuada por executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, REGISTRADA no Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico. No entanto, tal alegação não merece prosperar. Isso porque as atividades estavam sim sendo realizadas por profissional habilitado como responsável técnico. Ocorre que tais atividades estavam sendo executadas por profissional arquiteto, que também detém entre as suas atribuições as referida atividade de executada no contrato, sendo, portanto, registrado a responsabilidade técnica junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme se faz prova o registro de responsabilidade técnica – RRT em anexo. Assim, não há que se falar em exercício ilegal da profissão, vez que estava sendo executado por profissional habilitado e com o devido registro, ainda que não perante o CREA. IV – DO PEDIDO Pelo exposto, requer: A) O recebimento do presente recurso apresentada tempestivamente; B) O julgamento improcedente do Auto de Infração pelos motivos acima expostos;” Anexou ao recurso, o contrato firmado entre a autuada e a contratante, RRT nº 14706857, registrado em 04/09/2024 pelo Arquiteto e Urbanista RODRIGO CORREA ROSA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, VI Alteração do Contrato Social da Empresa, no qual consta como sócio o referido profissional. Em análise ao presente processo e, passamos a nos manifestar: O RRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, e neste ponto, a Resolução nº 91 de 2014 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil é claro em seu artigo segundo inciso I, ao determinar que no caso de execução de obra, como no caso em apreço, o RRT deve ser registrado em data anterior ao início da atividade, senão vejamos: Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019) I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019); No tocante a alegação da ausência de notificação, o Departamento Jurídico do Crea-MS, por meio de seu parecer nº 015/2019 instruir que se o interessado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, considerando que a empresa autuada interpôs recurso, entendemos satisfeita a condição constante do citado Parecer. Diante de todo acima exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/063900-0, por infração a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da mesma Lei, em grau mínimo, em face da regularização por meio do registro do citado RRT.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.155/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044426-1	
Interessado:	Mineracao Bataypora Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2025/044426-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044426-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MINERACAO BATAYPORA EIRELI, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a multa referente ao auto de infração foi quitada em 18/08/2025, conforme documento ID 1029691; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 02/09/2025, regularizando a falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração (AI) nº I2025/044426-1 e regularizou a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pelo arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do

Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysso Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.156/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044425-3	
Interessado:	Porto De Areia Do Lago Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2025/044425-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044425-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Itaporã III, em Rosana/SP, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a empresa possui registro no Crea-SP; Considerando que consta da defesa a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-SP para a empresa PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA; Considerando que o local da obra/serviço indicado no Auto de Infração (AI) nº I2025/044425-3 é Rosana/SP; Considerando que, conforme o art. 33 da Lei nº 5.194/1966, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões; Considerando que o local da obra local da obra/serviço indicado no Auto de Infração (AI) nº I2025/044425-3 está fora da circunscrição do Crea-MS; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044425-3 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz

Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.157/2026	
Referência:	Processo nº I2025/037093-4	
Interessado:	Davi De Brito Pedroso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FERNANDO VINICIUS BRESSAN, referente ao processo nº I2025/037093-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/037093-4, lavrado em 24 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Davi de Brito Pedroso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil em Ribas do Rio Pardo/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29 de julho de 2025 conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4506/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/037093-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 03/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a seguinte documentação: 1) RRT 15738561, que foi registrado em 27/06/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Anderson Pereira Teixeira e se refere à execução de obra para Ellen White Oliveira Ribeiro, cujo local da obra/serviço é compatível com o informado no auto de infração; 2) RRT 15738133, que foi registrado em 27/06/2025 pelo Arquiteto e Urbanista Anderson Pereira Teixeira e se refere projeto arquitetônico para Ellen White Oliveira Ribeiro, cujo local da obra/serviço é compatível com o informado no auto de infração; Considerando que os RRTs apresentados foram registrados anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que a obra estava devidamente regularizada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a

instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/037093-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysso Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.158/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054846-6	
Interessado:	Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente do processo nº I2025/054846-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054846-6, lavrado em 29 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de respirador/ventilador para a FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS - FUNSAUD, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320250118838, que foi registrada em 19/09/2025 pelo Engenheiro Eletricista Jose Ordalio Fernandes Spinola (Empresa Contratada: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA), cujo item 007 se refere à execução de manutenção de dispositivos ou componentes eletroeletrônicos para a FUNSAUD -DOURADOS-MS; Considerando que o local da obra/serviço descrito no item 007 da ART múltipla mensal nº 1320250118838 não condiz com o local do serviço indicado no Auto de Infração nº I2025/054846-6; Considerando, portanto, que a ART múltipla mensal nº 1320250118838 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a endereços distintos; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2829/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054846-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: 1) A recorrente argumenta que não atua de forma

clandestina, destacando que possui responsável técnico habilitado e apresentou uma ART múltipla mensal válida para o período. A empresa sustenta que essa modalidade de ART é legalmente prevista e adequada para cobrir serviços continuados e descentralizados de assistência técnica, sendo desproporcional a desconsideração do documento apenas porque o endereço registrado não coincidia exatamente com o local da autuação. Além disso, a defesa aponta que faltou motivação técnica na decisão, pois o conselho não demonstrou por que uma manutenção rotineira exigiria uma ART individualizada, equiparando indevidamente uma possível imperfeição de cadastro de endereço a uma ausência total de responsabilidade técnica. 2) Por fim, a empresa requer a declaração de nulidade do auto de infração e o cancelamento integral da multa aplicada. De forma subsidiária, caso a nulidade não seja reconhecida, solicita que a ART múltipla mensal seja aceita ou que a punição seja convertida em uma providência saneadora e educativa, com prazo para adequação cadastral do local, sem a cobrança de sanção pecuniária. Considerando que, analisando o Item 007 da ART múltipla mensal nº 1320250118838, constata-se que se refere à ordem de serviço MS0805/24, que é compatível com o Item 02 da Ordem de Fornecimento 02 anexada à ficha de visita; Considerando que a ART múltipla mensal nº 1320250118838 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/054846-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.159/2026	
Referência:	Processo nº I2023/103786-9	
Interessado:	Leonardo Lopes Teixeira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2023/103786-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2023/103786-9, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Leonardo Lopes Teixeira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de edificação para a Primeira Igreja Batista De Maracaju, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho por este solicitar o cancelamento do auto de infração e também do valor da multa aplicado. tendo em vista que no mesmo dia do auto 29/09/2023, havia sido gerado a guia da ART, porém não havia sido efetivado o pagamento. No entanto a ART consta ativa no sistema, sob o nº registro 1320230113713 conforme anexo”; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230113713, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Civ. Leonardo Lopes Teixeira e que se refere a projeto de edificação para a Primeira Igreja Batista de Maracaju; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a ART nº 1320230113713 só foi paga em 02/10/2023; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6683/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 19/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) diante da constatação do auto de infração via sistema 29/09/23, houve a apresentação da minha defesa em 04/10/23 via sistema antes da postagem da autuação, sendo assim não foi encaminhado correspondência via correios, portando essa autuação não possui AR - Aviso de Recebimento; 2) tendo em vista que no mesmo dia do auto 29/09/2023, havia sido gerado a guia da ART, porém não havia sido efetivado o pagamento. No entanto a

ART consta ativa no sistema, sob o nº registro 1320230113713 conforme anexo; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a ART nº 1320230113713 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que, não obstante as alegações apresentada, o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/103786-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.160/2026	
Referência:	Processo nº I2022/097465-3	
Interessado:	Aurora Dias De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS AUGUSTO SERRA DA COSTA, referente ao processo nº I2022/097465-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097465-3, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Aurora Dias De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Maria do Brilhante, localizada em Chapadão do Sul/MS, conforme cédula rural 47704; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240098818, que foi registrada em 17/07/2024 pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Santa Maria do Brilhante, de propriedade de Aurora Dias De Oliveira; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1696/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097465-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 24/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o recurso foi apresentado pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz, no qual alegou que: A ausência da ART ocorreu por esquecimento administrativo, não por má-fé. O profissional afirma que o projeto foi elaborado corretamente, seguindo normas agronômicas. A demanda era urgente devido ao prazo do agente financeiro, o que contribuiu para o atraso. Não houve qualquer prejuízo técnico, ambiental ou econômico decorrente da falta temporária da ART. A falha foi formal, sem configurar infração ética ou exercício irregular. A defesa invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Solicita

arquivamento do auto de infração ou conversão da multa em advertência, por se tratar de caso excepcional e sem dano; Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que a ART nº 1320240098818 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2022/097465-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.161/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061377-2	
Interessado:	Porto De Areia Jr Panorama Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, referente ao processo nº I2025/061377-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/061377-2, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de PORTO DE AREIA JR PANORAMA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no leito do Rio Paraná, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM – Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA – MS da necessidade do registro, tendo em vista se tratar de empresa de pequeno porte, situação em que o órgão nunca exigiu. 2) Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/065015-5 em 04/12/2025, e aguarda análise e emissão. Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART de cargo/função nº 1320250154775 do Geólogo Jeova Neves Carneiro referente à empresa PORTO DE AREIA JR PANORAMA LTDA ME; 2) Alvará Nº 5746/2023, de 27 de julho de 2023, da Agência Nacional de Mineração – ANM; 3) Prorrogação do Registro de Licença Nº 4/2016 da ANM; 4) Licença de Operação LO nº 101/2021 do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL; 5) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa PORTO DE AREIA JR PANORAMA LTDA, cujas atividades técnicas são: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 6) Contrato Social da empresa PORTO DE AREIA JR PANORAMA EIRELI, cuja cláusula terceira informa que seu objeto social é o "Extração, Exploração de Areia e Minerais não Metálicos,

Transporte Rodoviário de Cargas e Terraplenagem"; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 23/01/2026; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061377-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.162/2026	
Referência:	Processo nº I2024/066333-5	
Interessado:	Cgh Mimosa Energetica Spe Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente ao processo nº I2024/066333-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066333-5, lavrado em 10 de setembro de 2024, em desfavor de CGH MIMOSA ENERGETICA SPE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: A empresa declara que ainda não iniciou as atividades técnicas que demandem registro no Crea-MS. Informa que possui apenas a Licença de Instalação (LI) nº 26/2021, e não possui Licença de Operação (LO), o que a impede de operar efetivamente. Sustenta que o registro junto ao Crea só é obrigatório quando a atividade básica ou natureza dos serviços prestados exigirem. Com base no art. 1º da Lei nº 6.839/1980, afirma que suas atividades não se enquadram como privativas da engenharia. Destaca que não realiza, até o momento, qualquer serviço que exija profissional habilitado ou enquadramento nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/1966. A defesa apresenta jurisprudência de TRFs (TRF-3 e TRF-4), afirmando que empresas que não exercem atividade técnica privativa de engenheiro não estão obrigadas ao registro no Crea. Exemplifica com casos semelhantes em que empresas foram desobrigadas de se registrar, mesmo atuando com energia ou manutenção, desde que a atividade-fim não fosse privativa. Finaliza sua defesa solicitando o reconhecimento da inexigibilidade de registro e o cancelamento da multa aplicada, bem como o arquivamento do processo administrativo. Considerando que a autuada anexou ao recurso a Licença de Instalação 26/2021 expedida pelo Imasul em 13/05/2019, que indica como atividade “PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (capacidade acima de 1 MW até 10 MW, com reservatório até 30 ha); Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1644/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/066333-5, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da

decisão da câmara especializada em 02/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que: 1) à época da autuação, a usina não possuía Licença de Operação regularmente expedida, o que significa que, de fato, suas atividades ainda não haviam sido iniciadas. 2) as atividades básicas da peticionante não têm vinculação afeta com a engenharia ou a agronomia, sendo esta, no máximo, apenas um acessório e procedimento auxiliar em seu processo produtivo. 3) segundo reza o art. 1º da Lei nº. 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 4) apresenta jurisprudência de TRFs; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; 35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica; 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica, tais como geração e distribuição de energia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/066333-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.163/2026	
Referência:	Processo nº I2025/044359-1	
Interessado:	Primus Areeiro Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2025/044359-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044359-1, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PRIMUS AREEIRO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Chácara Primus, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 09.90-4-03 – Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de minerais não-metálicos), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044359-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.164/2026	
Referência:	Processo nº I2024/010203-1	
Interessado:	Leonardo Lopes Teixeira	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2024/010203-1, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/010203-1, lavrado em 20 de março de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Leonardo Lopes Teixeira, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para Anézio Napi Junior, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “ao analisarmos a ficha de visita nº 191232, a imagem apresentada não contempla toda a frente da obra, não podendo assim ser verificado na imagem a existência ou não da placa no local da obra. Ainda sim, sob o artigo nº 53 da Resolução Confea nº 1008, trata-se que o auto de infração deve ser entregue pessoalmente ou via postal, o que não é o caso pois foi verificado o auto de infração através da caixa de entrada da plataforma do Crea”; Considerando que consta da defesa imagens da obra com a placa devidamente afixada e a ART nº 1320240009397; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6836/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela a manutenção do auto de infração nº I2024/010203-1, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: “Diante da verificação do auto de infração na caixa de entrada do sistema, fui orientado pelo gerente de dep. de fiscalização Thiago Ovando Costa a apresentar o recurso via sistema (27/03/2024) antes mesmo da postagem da autuação, portanto não foi encaminhado a autuação via correios, sendo assim essa autuação não possui o AR- aviso de recebimento. Sob o artigo nº53 da Resolução Confea nº1008 "as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou

enviados por via postal com aviso de recebimento - AR", o que não aconteceu"; Considerando que consta do recurso imagens da obra com a placa devidamente afixada e a ART nº 1320240009397; Considerando que, no tocante ao Aviso de Recebimento – AR, a Instrução Nº 3518 do DFI informou que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;” Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/010203-1, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.165/2026	
Referência:	Processo nº I2024/069952-6	
Interessado:	Vânia Lúcia Ferreira Da Cruz Miyashiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2024/069952-6, que rata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/069952-6, lavrado em 2 de outubro de 2024, em desfavor de Vânia Lúcia Ferreira Da Cruz Miyashiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de perfuração de poços tubulares em Dourados/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 09/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240137635, que foi registrada em 16/10/2024 pelo Geólogo Alisson Pereira Lopes e que se refere à perfuração de poço tubular profundo para Vania Lucia Ferreira Da Cruz; Considerando que a ART nº 1320240137635 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/069952-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez,

Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysso Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.166/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042344-2	
Interessado:	Mineradora Rio Verde Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FELIPE DAS NEVES MONTEIRO, referente ao processo nº I2025/042344-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042344-2, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor de MINERADORA RIO VERDE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de atividades geologia, minas e mineração, conforme CFEM 2024, na Chácara Bela Vista, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada em 27/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: “A empresa possui um profissional da área de geologia que atua como consultor técnico, sendo que este profissional está devidamente registrado neste Conselho. Os procedimentos para o devido registro da empresa junto ao CREA já foram iniciados, e estão sendo providenciados com a maior brevidade possível. No entanto, devido à complexidade do processo, à necessidade de reunir a documentação exigida e inclusive, o prazo do próprio CREA em efetivar o cadastro, solicitamos, por meio desta defesa, um prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a completa regularização, bem como o cancelamento da multa aplicada. Segue em anexo a ART de cargo e função nº 1320250113631.”; Considerando que, consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250113631, que foi registrada pelo Geólogo Milton Medeiros Saratt; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não dispõe de prorrogação de prazo para apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na defesa, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-07 - Extração de argila e beneficiamento associado; 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto

combustíveis; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042344-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.167/2026	
Referência:	Processo nº I2025/045868-8	
Interessado:	Areieiro Perola Do Rio Aquidauana Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2025/045868-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/045868-8, lavrado em 19 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREIEIRO PEROLA DO RIO AQUIDAUANA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Chácara Vale do Aquidauana, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/045868-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.168/2026	
Referência:	Processo nº I2025/005373-4	
Interessado:	J. Utzig & Cia Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2025/005373-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/005373-4, lavrado em 13 de fevereiro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J. UTZIG & CIA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, conforme Contrato 043/2023, sem registrar ART; Considerando na Ficha de Visita Nº 206943 está anexado o Contrato nº 043/2023, referente ao Processo Administrativo N.º 009/2023 e Pregão Presencial N.º 002/2023, celebrado entre o Município de Rio Brillhante e a empresa J. UTZIG & CIA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de acesso à internet, através da implantação de links providos mediante infraestrutura de fibra óptica e wireless, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos no Termo de Referência, para atender as necessidades dos órgãos e entidades desta prefeitura; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250023440, que foi registrada em 17/02/2025 pelo Tecnólogo em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e que se refere ao Contrato 050/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA – EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é assistência técnica para manutenção corretiva/preventiva de rede e equipamentos; Considerando que a ART nº 1320250023440 não se refere ao Contrato nº 043/2023 e, portanto, não regulariza o serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2016/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/005373-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 03/11/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual

alegou que: “Solicito reanálise do processo considerando que em 17/02/2025 a empresa emitiu e foram assinadas duas ART'S (1320250023411 e 1320250023450), que regularizam o processo I2025/005373-4 que são relacionadas ao contrato nº 043/2023 com o Município de Rio Brillhante. As mesmas foram substituídas pelas ART'S nº 1320250141156 e 1320250141164 para inclusão de mais informações”; Considerando que consta no recurso a seguinte documentação: 1) ART nº 1320250141156, que foi registrada em 06/11/2025 pelo Técnico em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e se refere ao Contrato 043/2023, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA – EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é execução de acesso à internet por links providos de fibra óptica e wireless; Considerando que a ART nº 1320250141156 substituiu a ART nº 1320250023411, que foi concluída em 17/02/2025, ou seja, foi concluída em data posterior à lavratura do auto de infração; 2) ART nº 1320250141164, que foi registrada em 06/11/2025 pelo Técnico em Telecomunicações - Telefonia e Redes Externas e Engenheiro Eletricista - Eletrônica Neder Mariano Pereira e se refere ao Contrato 043/2023 - Aditivo, firmado entre a empresa contratada J. UTZIG & CIA LTDA – EPP e o Município De Rio Brillhante, cujo objeto é execução de acesso à internet por links providos de fibra óptica e wireless; Considerando que a ART nº 1320250141164 substituiu a ART nº 1320250023450, que foi concluída em 17/02/2025, ou seja, foi concluída em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que as ARTs apresentadas no recurso da autuada foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/005373-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.169/2026	
Referência:	Processo nº I2024/080975-5	
Interessado:	Constantino Alves Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, referente o processo nº I2024/080975-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080975-5, lavrado em 18 de dezembro de 2024, em desfavor de Constantino Alves Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 26/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ressalta-se que a construção foi realizada com total boa-fé e com o intuito de atender às necessidades habitacionais de uso residencial. Desde o início do projeto, foram empregadas boas práticas construtivas, seguindo normas técnicas de engenharia comumente empregadas na construção civil, o que demonstra a preocupação com a segurança e a integridade estrutural da obra. 2) Importante destacar que a obra não apresenta qualquer risco à segurança estrutural, de uso ou ao entorno. Para atestar a regularidade, foi realizada inspeção técnica por profissional habilitado, conforme ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 1320250011843, emitida por Eduardo Eudociak, engenheiro civil; Considerando que o autuado anexou na defesa o Laudo de Vistoria e a ART nº 1320250011843, que foi registrada em 23/01/2025 pelo do Engenheiro Civil Eduardo Eudociak e se refere a laudo, vistoria e orientação técnica de edificação de alvenaria para Constantino Alves Pereira; Considerando que a ART apresentada se refere às atividades de “laudo”, “vistoria” e “orientação técnica”; Considerando que, conforme o Anexo I - Glossário da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, “orientação técnica” é a atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Considerando que “execução” é a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra, conforme o Anexo I - Glossário da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; Considerando que o auto de

infração se refere à atividade de “execução”, que é atividade distinta de “orientação técnica”, sendo que esta é uma atividade que se restringe apenas ao “acompanhamento” da obra e não à “execução” propriamente dita; Considerando que a ART nº 1320250011843 não consta a atividade de “execução” e, portanto, conclui-se que o profissional não é responsável efetivamente pela “execução” da obra propriamente dita; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.4378/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela a procedência do Auto de Infração nº I2024/080975-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 03/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, na qual anexou a ART complementar nº 1320250126244, que foi registrada em 06/10/2025 pelo Engenheiro Civil Eduardo Eudociak e se refere à execução de obra de reforma de edificação; Considerando que a ART nº 1320250126244 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da atividade de “execução de obra” em data posterior à lavratura do auto de infração, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080975-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.170/2026	
Referência:	Processo nº I2025/047724-0	
Interessado:	Cascalho Recanto Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, referente ao processo nº I2025/047724-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/047724-0, lavrado em 26 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CASCALHO RECANTO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Recanto, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 11 de novembro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da

Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/047724-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysso Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.171/2026	
Referência:	Processo nº I2025/039451-5	
Interessado:	M2 Construtora E Projetos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2025/039451-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/039451-5, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor da empresa M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projetos e execução de multirresidencial de propriedade de M2 Construtora e Projetos Ltda; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/08/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5658/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/039451-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, visto que o autuado não apresentou defesa ou regularizou a falta, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/01/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que: 1) No dia 10/07/2025 foi emitida a ART nº 1320250087814 pelo profissional Fabio Marques Ribeiro; 2) No dia 10/09/2025 foi emitida uma nova ART nº 1320250114972 por Fabricio Calazans Ferreira de Farias para substituição do profissional anterior; 3) a obra nunca ficou sem a devida emissão da ART e sem profissional habilitado para execução; Considerando que a ART nº 1320250087814 foi registrada em 10/07/2025 pelo Engenheiro Civil Fabio Marques Ribeiro e se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada ENGELUGA ENGENHARIA LTDA e a empresa contratante M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, cuja atividade técnica é projeto de edificação de alvenaria; Considerando que na ART nº 1320250087814 não consta a atividade técnica “EXECUÇÃO DE OBRA”; Considerando que a ART nº 1320250114972 foi registrada em 10/09/2025 pelo Engenheiro Civil Fabricio Calazans Ferreira De Farias e se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada W PIVOTO CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e a empresa

contratante M2 CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, cuja atividade técnica é projeto e execução de edificação; Considerando que é a ART nº 1320250114972 que comprova a responsabilidade técnica tanto pelo “PROJETO” quanto pela “EXECUÇÃO DA OBRA”; Considerando que a ART nº 1320250114972 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a regularização de TODAS as atividades técnicas objeto do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais; Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039451-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.172/2026	
Referência:	Processo nº I2025/001825-4	
Interessado:	Horácio Garcia Agueiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO, referente ao processo nº I2025/001825-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/001825-4, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor de Horácio Garcia Agueiro, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em razão do desenvolvimento da atividade de aquisição de bovinocultura para o Lote PA Rio Feio 13, conforme cédula rural nº 40/033759, sem a participação de profissional legalmente habilitado. A alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 estabelece que exerce ilegalmente a profissão a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais abrangidos pela referida lei, sem possuir registro nos Conselhos Regionais. Consta dos autos que o autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo. Posteriormente, apresentou defesa, na qual alegou que o projeto havia sido elaborado por técnico vinculado ao CFTA, anexando boleto referente ao TRT BR20240609432. Em razão disso, foi solicitada diligência para apresentação efetiva do referido TRT, a qual não foi atendida. Diante desse quadro, a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 2429/2025, julgou procedente o auto de infração, com manutenção da multa em grau máximo. Consta, ainda, que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada em 21/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, tendo apresentado recurso ao Plenário, no qual alegou, em síntese, que: i) a elaboração do projeto técnico para fins de financiamento junto ao Banco do Brasil foi realizada pela AGRAER, por intermédio do Técnico Agrícola Túlio Barbosa Bertola, vinculado ao CFTA; ii) o documento correto seria o TRT nº BR20250109209, e não o TRT anteriormente mencionado; e iii) a atividade não estaria desamparada, pois contava com profissional legalmente habilitado vinculado a outro conselho profissional. Do recurso consta o TRT Crédito Rural nº BR20250109209, referente a investimento pecuário em nome de Horacio Garcia Aguero, na Chácara Lote 13 Rio Feio, emitido pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Túlio Barbosa Bertola, vinculado à Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, tendo sido pago em 23/01/2025. Tal documento comprova a participação de profissional legalmente habilitado, porém em momento posterior à lavratura do auto de infração. Nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, a regularização da situação após a lavratura do auto de infração não exime o autuado das cominações legais. Por sua vez, o inciso V do art.

43 da mesma Resolução autoriza a fixação da multa em grau mínimo quando a regularização da falta ocorre após a autuação. Além disso, o art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece a competência do Engenheiro Agrônomo para atividades relacionadas, entre outras, à zootecnia, agropecuária e crédito rural, seus serviços afins e correlatos. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001825-4, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, consistente na realização, por pessoa física ou jurídica, de atos ou serviços reservados aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea sem o devido registro no Conselho Regional, e pela manutenção da multa no grau mínimo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, considerando que o autuado comprovou, em grau recursal, a contratação posterior de profissional legalmente habilitado, regularizando a situação após a lavratura do auto, sem que isso afaste a infração já consumada. Sem prejuízo, deverá o autuado manter a regularidade da situação, na forma da legislação aplicável.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão Plenária (PL/MS)		
Reunião	Ordinária	N.511 RO de 10 de abril de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	PL/MS n.173/2026	
Referência:	Processo nº I2025/042727-8	
Interessado:	Manoel Simões Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) NELISON FERREIRA CORREA, referente ao processo nº I2025/042727-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/042727-8, lavrado em 11 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física Manoel Simões Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de lavoura de mandioca na Fazenda Jangada, conforme cédula rural 763012448, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 28/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2889/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2025/042727-8, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320250116137, que foi registrada em 12/09/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Lucas Pontes De Oliveira e se refere à Cédula 763012448; Considerando que a ART nº 1320250116137 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro

Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/042727-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Daniele Coelho Marques, Keiciane Soares Brasil, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Orildes Amaral Martins Junior, Eduardo Eudociak, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rafael Ferreira Gregolin, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Cleber Junior Jadoski, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Djair Teruel Bergamo, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Carlos Augusto Serra Da Costa, Ricardo Haddad Lane, Felipe Das Neves Monteiro, Luis Mauro Neder Meneghelli, Jônatas Kachorroski, Igor Seicho Kiyomura, Alysson Paulo Dos Santos Francisco e Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2026.

Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello
Presidente